



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 221/2005**

**21ª SESSÃO ORDINÁRIA de 14/02/2005**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0428/2000 AI: 1/200000086**

**RECORRENTE: NESTLÉ BRASIL LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATORA; FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAIDAS –** Ilícito detectado através do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, exercício 1996 – Autuação Parcialmente Procedente, em virtude da alteração da sanção decorrente da Lei 13.418/03. Decisão por unanimidade de votos após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente – Artigos infringidos, 169, I e 174 I do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, “b” da Lei 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e não provido.

**RELATÓRIO**

Relata a peça inaugural do presente processo que a empresa acima identificada teria omitido vendas ao promover saídas de mercadorias sem a documentação fiscal própria, no exercício de 1996, no valor de R\$ 2.811.995,36.

O processo foi encaminhado à perícia, cujo laudo resultou em um valor superior àquele lançado (R\$ 3.249.605,20), sugerindo a julgadora de 1ª instância, que seja providenciado o lançamento relativo à diferença que deixou de ser lançada.

Foi interposto Recurso Voluntário pela empresa autuada, sob os seguintes argumentos:

1 – preliminarmente, requer a nulidade da decisão por cerceamento ao direito de defesa, provocado pela insuficiência do prazo para a recorrente manifestar-se sobre o laudo pericial e a conseqüente reabertura do prazo e, ainda por considerar impreciso os dispositivos descritos na autuação;

2 – que a recorrente teria comprovado, através de levantamento próprio acostado nos autos, da inexistência da infração, não sendo o julgador obrigado à ater-se ao laudo pericial;

3 – questiona o valor da penalidade aplicada.

A consultoria tributária, através do parecer nº 874/2004, sugere a parcial procedência, em virtude da alteração da sanção contida na Lei 13.418/03.

A douta PGE acata a sugestão da consultoria.

## É O RELATÓRIO

## VOTO

Acusam os autos que, no exercício de 1996, o contribuinte promoveu vendas de mercadorias sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$ 2.811.995,36.

Preliminarmente, a requerente argúi a nulidade da decisão, por cerceamento ao direito de defesa, provocado pela insuficiência de prazo para manifestar-se sobre o laudo pericial e, também, por considerar imprecisos os dispositivos descritos na autuação.

Não há que se acatar tais nulidades pois, em relação aos dispositivos descritos na autuação, estão bastante claros, tanto que a autuada ao realizar sua defesa, demonstrara estar ciente sobre os fatos imputados a ela.



Quanto ao pedido de reabertura de prazo para a empresa manifestar-se sobre o laudo pericial, a legislação determina que tal pedido de prorrogação seja apresentado antes do “término” do período de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 47, II, “b” c/c § 2º do Decreto 25.468/99, estando precluso o referido prazo. Portanto, em face dos princípios da celeridade processual e da segurança jurídica, indeferimos tal pedido.

A perícia foi efetuada com base em dados extraídos da escrita fiscal do contribuinte, levando-se em conta todos os documentos fiscais relativos ao período fiscalizado, bem como os argumentos da defesa. A conclusão pericial foi de que a empresa teria omitido vendas num montante superior ao apontado na inicial. Logo, restou provado a infração às determinações da legislação vigente.

O método de fiscalização adotado pelo agente fiscal, Sistema de Levantamento do Estoque (SLE), está em conformidade com as disposições contidas no Art. 827 do Dec. 24.569/97, e é um dos mais apropriados para a constatação da infração denunciada na inicial, concluindo que a empresa vendeu mercadorias sem notas fiscais descumprindo, assim, o disposto nos artigos 169, I e 174, I do RICMS.

Diante do ilícito cometido, o autuado aplicou a penalidade definida pelo artigo 123, III, “b” da Lei 12.670/96 todavia, há de se aplicar a sanção prevista no artigo 123, III, “b” da Lei 13.418/03, que alterou a multa de 40% para 30% do valor da operação, por ser essa mais benéfica, com base no art. 106, II, “c” do CTN.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, modificar a decisão condenatória de 1ª instância, para a parcial procedência do feito fiscal, de acordo com a douda PGE.

#### DEMONSTRATIVO TRIBUTÁRIO

BASE DE CALCULO.....R\$ 2.811.995,36

ICMS.....R\$ 478.039,21

MULTA (30%).....R\$ 843.598,60

TOTAL.....R\$ 1.321.637,81



**É O VOTO.**

**DECISÃO**

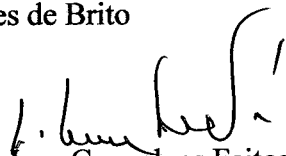
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é **RECORRENTE: NESTLÉ BRASIL LTDA** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, também por decisão unânime, conhecer o Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, adotando o demonstrativo do crédito tributário contido no julgamento singular e fazendo a adequação da nomenclatura da decisão pela observância do art. 65, § 2º do Decreto 25.468/99, conforme voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Vito Simon de Moraes.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de 03 de 2005.


  
Dr. Alfredo Roberto Gomes de Brito  
Presidente

  
Dr. Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

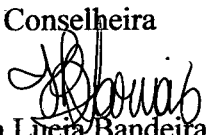
  
Dr. Jose Goncalves Feitosa  
Conselheiro

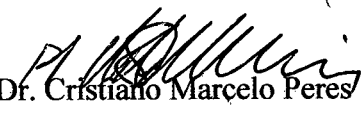
  
Dr. Manoel Marcelo Augusto M. Neto  
Conselheiro

  
Dra. Fernanda R. A. do Nascimento  
Conselheira Relatora

  
Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Conselheira

  
Dr. Frederico Hosanan de Castro  
Conselheiro

  
Dra. Helena Lucia Bandeira Farias  
Conselheira

  
Dr. Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro

  
Dr. Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado